PROCESSO Nº 050505177.000024/2024-19-PMM (Proc. 28.369/2023-PMM).

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 115/2023-CEL/SEVOP/PMM.

TIPO: Menor Preço por Item/Lote.

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios secos, estocáveis e perecíveis para compor o cardápio nutricional dos alunos matriculado nas unidades de ensino da rede pública de Marabá - PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o ano letivo de 2024.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

RECURSOS: Erários federal e municipal.

PARECER N° 355/2024-DIVAN/CONGEM

Ref.: 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 62/2024-SEMED/PMM e nº 64/2024-SEMED/PMM, relativo à revisão de preços para Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos contratos.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos em epígrafe para análise do procedimento que visa formalizar o **1º Termo Aditivo aos Contratos nº 62/2024-SEMED/PMM** e **nº 64/2024-SEMED/PMM,** celebrados entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED** e as empresas **GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI**, respectivamente, cujos objeto tem por finalidade comum *a aquisição de gêneros alimentícios secos, estocáveis e perecíveis para compor o cardápio nutricional dos alunos matriculado nas unidades de ensino da rede pública de Marabá - PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o ano letivo de 2024,* conforme especificações constantes no **Processo Eletrônico nº 050505177.000024/2024-19**, referente ao **Processo nº 28.369/2023-PMM**, na forma física, autuado na modalidade **Pregão Eletrônico n° 115/2023-CEL/SEVOP/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica das solicitações feitas pelas empresas contratadas que almejam a **recomposição de preços para reequilíbrio econômico-financeiro** inerente ao objeto contratual, nos termos do artigo 65, II, "d", da Lei nº 8.666/1993 e conforme condições e especificações descritas nos demais documentos constantes dos autos, sendo juntados pelas empresas contratadas com o fim de comprovar a deterioração da equação financeira, ao que verificaremos a procedência e relevância .

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 281 (duzentas e oitenta e uma) laudas.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal das Minutas do 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 62/2024-SEMED/PMM (SEI nº 0040296, fls. 118-124) e Contrato nº 64/2024-SEMED/PMM (SEI nº 0040319, fls. 125-130), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 04/06/2024, por meio do Parecer nº 155/2024-PROGEM (SEI nº 0044826, fls. 272-277) atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Recomendou, contudo, a atualização do Certificado de Regularidade do FGTS das empresas GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI antes da assinatura dos aditivos.

Atendidas, dessa forma, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, porquanto previamente examinada a minuta do aditivo contratual ora perquirido.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Ao compulsar os autos do Processo Eletrônico nº 050505177.000024/2024-19, referente ao Pregão Eletrônico nº 115/2023-CEL/SEVOP/PMM, verifica-se que após instauração, análise e homologação do procedimento, formalizou-se, dentre outros, o Contrato Administrativos nº 62/2024-SEMED/PMM (SEI Nº 0040360), com a empresa GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sendo assinado em **16/04/2024**, com um valor total de **R$ 10.402.237,50** (dez milhões, quatrocentos e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), bem como o Contrato Administrativo nº 64/2024-SEMED/PMM (SEI nº 0040361), com a empresa HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI, assinado em **18/04/2024**, com um valor total de **R$ 2.667.985,00** (dois milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais). Ambos acordos foram firmados entre as respectivas empresas e a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, com vigência vinculada aos créditos orçamentários do exercício em que foram celebrados, sendo válidos, portanto, até **31/12/2024**.

As Tabelas 1 e 2 trazem um resumo dos atos praticados referentes aos Contratos até o presente momento e dos aditivos solicitados:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 62/2024-SEMED Assinado em 16/04/2024 (SEI nº 0040360, fls. 134-153)	-	Vinculada aos Créditos Orçamentários 16/04/2024 a 31/12/2024	R$ 10.402.237,50	PROGEM/2024 (SEI nº 0040381, fls.257-261)
Minuta 1º Termo Aditivo (SEI nº 0040296, fls.118-124)	**Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)**	**Inalterada**	**A ser ajustado**	**PROGEM 155/2024 (SEI nº 0044826, fls. 272-277)**

Tabela 1 - Resumo dos atos relativos ao Contrato nº 62/2024-SEMED/PMM e pleito em análise. Processo nº 050505177.000024/2024-19.

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 64/2024-SEMED Assinado em 18/04/2024 (SEI nº 0040361, fls. 154-169)	-	Vinculada aos Créditos Orçamentários 18/04/2024 a 31/12/2024	R$ 2.667.985,00	PROGEM/2024 (SEI nº 0040381, fls.257-261)
Minuta 1º Termo Aditivo (SEI nº 0040319, fls.125-130)	**Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)**	**Inalterada**	**A ser mantido**	**PROGEM 155/2024 (SEI nº 0044826, fls. 272-277)**

Tabela 2 - Resumo dos atos relativos ao Contrato nº 64/2024-SEMED/PMM e pleito em análise. Processo nº 050505177.000024/2024-19.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades mínimas necessárias quanto a sequência e difusão dos atos.

Nesta senda, consta nos autos comprovação da publicação dos extratos dos Contratos nº 62/2024-SEMED/PMM e 64/2024-SEMED/PMM em 24/04/2024, no Diário Oficial da União – DOU nº 79 (SEI nº 0040372, fl. 225), no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.795 (SEI nº 0040374, fl. 228) e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3483 (SEI nº 0040376, fl. 232). Ademais, depreende-se do bojo processual que os arquivos digitais (PDF) referentes a tais avenças foram inseridos no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (SEI nº 0040379, 0040380, fls. 234-235).

Noutro giro, necessário contemplar os autos com documento que comprove a inclusão dos respectivos arquivos no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá. Além disso, carece o procedimento de juntada da comprovação de publicação do extrato do Termo de Adjudicação e Homologação do Pregão Eletrônico nº 115/2023-CEL/SEVOP/PMM, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP, no Jornal da Amazônia e no Diário Oficial da União - DOU, para fins de observância à Lei Municipal nº 17.569/2013, à Lei nº 12.527/2011[1] (Lei de Acesso à Informação – LAI) e a normativo da corte de constas estadual, razões pelas quais recomendamos providencias de alçada.

Ademais, o presente parecer, assim como toda a documentação constante do Processo nº

[1] Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

Eletrônico nº 050505177.000024/2024-19-PMM devem ser impressos e anexados aos autos do Processo Administrativo nº 28.369/2023-PMM, em momento oportuno, tendo em vista que o Aditivo é parte integrante e indissociável do procedimento que lhe dá origem, não podendo tramitar em autos apartados.

A seguir, esta análise adentra o mérito da legitimidade do pleito a partir dos documentos e subsídios apresentados pelas contratadas, verificando o nexo relativo ao equilíbrio econômico-financeiro e possível decomposição da álea econômica.

3.1 Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro

O equilíbrio econômico-financeiro é norma fundamental prevista no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e impõe que condições econômicas da proposta ofertadas em processo de licitação sejam mantidas ao longo de toda a execução do respectivo contrato administrativo.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...]
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos ter da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.666, de 1993, prevê em seu artigo 65, inciso II, alínea "d", a possibilidade de alteração contratual, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, vejamos:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> [...]
> II - por acordo das partes:
> [...]
> d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente** entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou **fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou **previsíveis porém de consequências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Nesse contexto, não há dúvidas de que as partes têm o direito de promover a recomposição do equilíbrio econômico contratual, que pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão no instrumento, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inciso II do

art.65, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, para que seja caracterizado o desequilíbrio, é necessário, dentre outras coisas, que seja configurada alguma das situações elencadas no dispositivo legal susografado, que dificulte sobremaneira ou torne a execução do contrato insuportável, em razão do impacto econômico significativo à contratação.

Atualmente, vivemos um período marcado por mudanças climáticas e eventos meteorológicos imprevisíveis, os quais se somam aos desafios econômicos globais, mas, em que pese o cenário ter se desenhado de forma superveniente ao certame em análise e, ainda, serem fatos imprevisíveis, não significa que toda e qualquer solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro deva ser concedida nesse momento, isto porque deve restar nitidamente caracterizada a relação do aumento dos custos do particular em sua execução, para o caso concreto, com as situações elencadas.

Em suma, a mera variação de preços de mercado não autoriza a concessão de recomposição contratual (TCU, Acórdão 1.085/2015-Plenário)[2], salvo se efetivamente demonstrada a alteração dos custos **fora da margem de flutuação do mercado**, resultando em onerosidade excessiva, para uma ou ambas as partes, apta a obstar a execução contratual, a ser devidamente demonstrada.

Portanto, apenas a **álea extraordinária** dá ensejo à recomposição (revisão) econômico-financeira dos contratos administrativos, sendo caracterizada exatamente por sua imprevisibilidade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU tem reforçado a necessidade de que:

> [...] a quantificação da alteração dos custos tenha sido promovida por meio de documentação hábil, a exemplo de planilhas de composição dos preços contratados, com todos os seus insumos, e dos critérios de apropriação dos custos indiretos da contratada, analisando-se o contrato como um todo, considerando-se o comportamento dos insumos relevantes que possam impactar o valor total do contrato, e não apenas daqueles custos alegados pela contratada. (Acórdão 566/2021-Plenário).

Destarte, para a corte de contas federal o deferimento do reequilíbrio da equação econômico-financeira encontra-se condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos: Imprevisibilidade do evento; Inimputabilidade do evento às partes contratantes; Demonstração de desequilíbrio para todo objeto contratual, não se restringindo a um único determinado item; Modificação substancial das condições do contrato; e, Cientificação para que sejam incertas nos contratos futuras cláusulas contendo diretrizes claras quanto à divisão dos riscos conforme metodologia exposta no Acórdão 1977/2013-TCU-Plenário.

Nessa conjuntura é importante considerar que o Contrato Administrativo tutela direitos sociais, cuja descontinuidade representa abalos incalculáveis à boa administração da máquina pública. Isto

[2] A mera variação de preços ou flutuação cambial não é suficiente para a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93, associada à demonstração objetiva de que ocorrências supervenientes tornaram a execução contratual excessivamente onerosa para uma das partes. (Acórdão n.º 1.085/2015 - Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler).

porque, em regra, se fazem por meio de licitações, as quais podem se processar em um longo e complexo período de tempo para a sua finalização, além da alocação de recursos públicos e humanos.

Assim, paro o caso em análise, especial atenção merece ser dispensada, eis que o objeto do contrato tem fito na garantia do adequado fornecimento de refeição (merenda escolar) aos alunos matriculados nas unidades da rede pública municipal de ensino, cuja ruptura contratual representaria o abalo em um dos maiores direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, que é a educação.

Desta feita, comprovado inconteste o desequilíbrio, não há que se escusar da responsabilidade a Administração Municipal, cuja atuação é especialmente vinculada ao Princípio da legalidade, devendo proceder com a revisão ou, motivadamente e justificadamente, adotar outro meio legal de resolução.

3.2 Do pedido de reequilíbrio feito pela empresa GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A contratada GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA formalizou seu pedido de reequilíbrio perante a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com supedâneo no art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93, para os itens **06, 28, 47** e **51** referentes ao **Contrato nº 62/2024-SEMED/PMM**, trazendo em tal ato o descritivo de itens, com valor inicial e reajustados, demonstrando a pretendida recomposição da rentabilidade percentual de tais (SEI nº 0039980, fls. 02-04).

Alegou na peça que o *"[...] transcorridos 06 (seis) meses após a apresentação da proposta comercial, e 08 (oito) meses após as pesquisas referenciais, ocorreram aumento de preços de diversos commodity, utilizados de forma direta e indireta na produção de alimentos acima, seja por questões climáticas e consequente quebra de safra ou mesmo por mudanças no mercado, como desestímulo na produção leiteira por conta de baixa remuneração e altos custos, ou aumento nas exportações no caso dos cortes bovinos, o que pressiona decisivamente os preços de toda cadeia produtiva do agronegócio*".

Para tanto, contemplou ao seu pedido o seguinte rol de documentos:

- Tabelas de composição inicial e atual dos itens 06, 28, 47 e 51 (SEI nº 0039980, 0039980, 0039980, 0039980, fls. 05, 21, 31, 43);
- Imagens de preço de produtos nas prateleiras do comércio local (SEI nº 0039980 e fls. 06-10, 22, 32-33);
- Orçamentos (SEI nº 0039980, fls. 24 e 27);
- Documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas – DANF-e para fins de comprovação de elevação exorbitante, com notas fiscais da época do certame e contemporâneas (SEI nº 0039980, fls. 11-13, 23-28, 34-38, 46-49);

- Publicações de notícias que relatam as variações no custo dos itens de seu pleito, das quais demonstrariam que tais efeitos modificaram o equilíbrio do contrato (SEI nº 0039980 e fls. 14-19, 29-30, 39-42, 44-45).

Ao analisar o mérito, reiteramos que o reequilíbrio não é concretizado apenas com o mero requerimento da empresa, nos valores que esta solicita após absorver as oscilações de mercado, que tem intrínseco a ele a estrutura instável e de reajustes rotineiros decorrentes da volatilidade dos preços, determinados pelo descompasso entre oferta e demanda.

Este instituto deve ser comprovado pela requerente e não pode implicar em aumento de itens de composição do custo não afetados pela situação imprevisível. Impende-nos mencionar que a revisão de preços como meio de um reequilíbrio econômico-financeiro do contrato também não tem o objetivo de elevar a margem de lucro da empresa, mas essencialmente, reestabelecer as condições econômicas firmadas no pacto contratual, pelo que não deve haver margem para suscitar aumento e/ou recomposição do lucro em seu sentido estrito.

Quanto a isso, o TCU definiu que:

> Não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato. (TCU – Acórdão 1604/2015-Plenário).

Por conseguinte, este se faz necessário para recompor as condições monetárias acordadas, relacionadas a rentabilidade do acordo, não podendo ser utilizada para retificação de propostas comerciais formuladas equivocadamente, entendendo que o rompimento do equilíbrio contratual ocorre se, e somente se, o impacto financeiro for superior ao comumente experimentado pelo segmento. Portanto, o equilíbrio do contrato se rompe no momento em que há a supressão completa da parcela de incentivo da empresa à continuação do pacto, isto é, sua margem de rentabilidade, representada pelo quociente entre o lucro obtido e o custo para se adquirir aquele bem.

Dada a matéria posta, temos que a empresa contratada apresentou a documentação dispostas nas Tabelas 3, 4, 5 e 6 a seguir, a fim de comprovar os termos alegados em seu pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme segue:

Documento	Data de Emissão	Unidade de Aquisição	Quant. Adquirida no Documento	Valor por Unidade Adquirida (R$)	Valor no doc. aux. de NF (R$)	Preço por Unidade (R$/kg)	Valor Unitário Arrematado
Item 06 – Arroz tipo 1							

Documento	Data de Emissão	Unidade de Aquisição	Quant. Adquirida no Documento	Valor por Unidade Adquirida (R$)	Valor no doc. aux. de NF (R$)	Preço por Unidade (R$/kg)	Valor Unitário Arrematado
DANFE n° 78.904 (SEI nº 039980, fl. 12)	07/11/2023	Fardo (30 unid. x 1kg)	285	134,00	38.190,00	4,46	**5,54**
DANFE n° 81.099 (SEI nº 039980, fl. 13)	27/04/2024	Fardo (30 unid. x 1kg)	100	153,00	15.300,00	**5,10**	

Tabela 3 – Dados extraídos de Cotações e Notas Fiscais apresentadas pela empresa. Contrato nº 62/2024-SEMED/PMM.

Tocante ao **item 06 – Arroz** acima, configurada a elevação dos preços que supera a mera variação de mercado, necessário se faz comprovar o fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis que ensejou o desequilíbrio contratual. No caso, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Rio Grane do Sul é o maior produtor de arroz do Brasil.

É fato público e notório, que nos últimos meses o estado do Rio Grande do Sul enfrenta um severo estado de calamidade em função das inundações decorrentes das intempéries da natureza, circunstância que, segundo informações divulgadas em 22/05/2024 pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea)[3] fez com que os preços do arroz em casca subisse de preço com mais força, considerando a "*[...] maior presença de compradores, que buscam renovar seus estoques rapidamente com a retomada de parte das atividades, atrelada à postura retraída de vendedores, diante de incertezas quanto às perdas no estado do Rio Grande do Sul. De modo geral, pesquisadores do Cepea apontam que a liquidez segue limitada, devido à "queda de braços" entre agentes*".

Em relação ao caso, o Cepea também informou que as fortes chuvas, rajadas de vento e precipitações, dificultaram o escoamento dos grãos, impediram o carregamento de matéria prima e também dificultaram na emissão de notas fiscais, causando incertezas nas negociações do produto.

Portanto, este Controle Interno entende que restou evidenciado os pressupostos legais necessários a concessão do reequilíbrio contratual no percentual de 13,54% (treze inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) requerido pela contratada.

Quanto ao **item 28 – Leite em pó**, é necessário considerar que o preço unitário estabelecido no instrumento contratual equivale a 01 (um) quilograma, sendo que as aquisições dispostas nos documentos juntados pela empresa foram de pacotes de 200 gramas. Dessa forma, o valor exato para 01 (um) kg em relação ao pacote de 200g, era R$ 23,00 (vinte e três reais) à época das notas iniciais, conversão que foi feita também para as demonstrações do produto à época do pedido de revisão, conforme disposto na Tabela 4.

[3] https://www.cepea.esalq.usp.br/br/diarias-de-mercado/arroz-cepea-maior-demanda-e-recuo-vendedor-reforcam-alta-de-precos.aspx

Documento	Data de Emissão	Unidade de Aquisição	Quant. Adquirida no Documento	Valor por Unidade Adquirida (R$)	Valor no doc. aux. de NF (R$)	Preço por Unidade (R$/kg)	Valor Unitário Arrematado
Item 28 – Leite em pó integral							
DANFE n° 000945252 (SEI nº 039980, fl. 26)	28/10/2023	Pacote 200g	45.000	4,66	209.700,00	23,30	**28,70**
Pedido n° 201736 e Espelho de NF-e (SEI nº 039980, fls. 27 e 28)	22/04/2023	Pacote 200g	15.000	5,80	87.000,00	**29,00**	

Tabela 4 – Dados extraídos de Cotações e Notas Fiscais apresentadas pela empresa. Contrato nº 62/2024-SEMED/PMM.

Assevera-se, ainda, que os documentos de referência anteriores a proposta e os atuais evidenciam um aumento do preço em 23,40% (vinte e três inteiros e quarenta centésimos por cento), de modo que o valor/kg atual (R$ 29,00) é superior ao preço contratado com a Administração, caracterizando prejuízo à empresa se mantido assim.

Sobre o preço do respectivo item, em pesquisa ao sitio do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada[4], este Controle Interno constatou que houve altas nos preços do leite, em função do avanço da entressafra no Sudeste e no Centro-oeste e o atraso da safra do Sul, devido ao clima adverso, que tem prejudicado a oferta do leite cru, com a consequente disputa entre laticínios e cooperativas por fornecedores para garantir o abastecimento de matéria-prima, sustentando o movimento de valorização.

Contudo, o Cepea explica através do informativo divulgado em 31/05/2024 que:

> [...] esse movimento altista pode perder força a partir de junho, em decorrência de uma combinação de fatores. Primeiramente, a oferta do leite cru tende a se recuperar, ainda que de forma lenta, e o incremento da margem do produtor nesses últimos meses deve favorecer a captação. Em segundo lugar, os laticínios relatam dificuldades em realizar o repasse da alta do campo aos preços dos derivados. Os canais de distribuição seguiram pressionando as negociações com as indústrias para obter preços de lácteos mais baixos, o que resultou em variações pouco expressivas nas cotações do UHT, da muçarela e do leite em pó em abril. Com margem reduzida na venda dos derivados, especialmente os mais "comoditizados", os laticínios podem ter dificuldades em manter o ritmo de altas nos preços pagos aos produtores.

Assim, quanto ao item 28 - Leite em pó integral, restou evidenciado os pressupostos legais necessários a concessão do reequilíbrio contratual, além de demonstração clara e hialina de evento imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, cabendo a revisão no percentual de 21,60% (vinte e um inteiros e sessenta centésimos por cento) requerido pela contratada .

Em relação ao **item 47 – Alho**, inicialmente, observa-se que para o respectivo item, a empresa **não demonstrou preços praticados a época da proposta**. Contudo, resta evidente uma variação de

[4] https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/leite-cepea-preco-do-leite-ao-produtor-avanca-pelo-6-mes-seguido.aspx

90% (noventa inteiros por cento) do seu valor, em um intervalo de 02 (dois) meses, o que não é razoável. Cumpre-nos ressaltar que o certame que deu origem ao Contrato em tela teve seu início em janeiro/2024 e só foi finalizado em março/2024. Dessa forma, importante destacar que as notas para demonstração dos preços de referência iniciais são de fevereiro/2024, cerca de 1 mês após apresentação da proposta. De outro modo, verifica-se que o DANF-e utilizado para demonstração da variação é datado de **03/04/2024**, anterior a assinatura do Contrato nº 62/2024-SEMED (16/04/2024) e, dessa forma, não pode ser aceito para efetiva comprovação do ônus à empresa, posto que um dos pressupostos para concessão da revisão é o de cenário superveniente a assinatura do pacto.

O resumo dos dados inerentes ao pedido e variação constam na Tabela 5.

Documento	Data de Emissão	Unidade de Aquisição	Quant. Adquirida no Documento	Valor por Unidade Adquirida (R$)	Valor no doc. aux. de NF (R$)	Preço por Unidade Contratada (R$/kg)	Valor Unitário Arrematado
Item 47 – Alho							
DANFE n°000.026.056 (SEI nº 0039980, fl. 35)	01/02/2024	Caixa 10kg	100	100,00	10.000,00	10,00	**16,85**
DANFE n° 000.027.032 (SEI nº 0039980, fl. 37)	03/04/2024	Caixa 10kg	100	190,00	19.000,00	**19,00**	

Tabela 5 – Dados extraídos de Cotações e Notas Fiscais apresentadas pela empresa. Contrato nº 62/2024-SEMED/PMM.

De todo modo, por meio de pesquisas realizadas junto aos boletins agropecuários nº 127 e nº 132 do Centro de Socioeconomia e Planejamento Agrícola[5], este Órgão de Controle observou que o preço do alho vem sofrendo variações ao longo dos anos 2023/2024, nos quais fortes chuvas ensejaram a redução da produção e uma consequente crise na cadeia produtiva. Isto posto, confirmado o cenário de decomposição da álea ordinária, deve a requisitante contemplar os autos com dados oficiais que denotem a permanência do valor disposto no Documento Auxiliar de Nota Fiscal - DANFE nº 000.027.032 (SEI nº 0039980, fl. 37) e a imprevisão dos motivos que levaram à elevação dos preços, para momento posterior (superveniente) ao da assinatura do Contrato, uma vez que antes da sua celebração, impossível afirmar que o preço apresentado teve repercussão na relação contratual com a Administração. Só assim poderá ser concedido o reequilíbrio no percentual de 74,96% (setenta e quatro inteiros e noventa e seis centésimos por cento) no valor do item.

Por fim, quanto ao **item 51 - carne bovina**, entendemos não haver nos autos elementos capazes de comprovar que a alteração do preço do corte bovino Paleta não se trate de mera flutuação

[5] https://cepa.epagri.sc.gov.br/index.php/publicacoes/boletim-agropecuario/

de mercado, já que segundo informações da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab[6], o cenário nacional aponta para uma maior disponibilidade interna do produto de forma que "*[...] a maior quantidade de carnes disponíveis no mercado interno é um bom indicativo para os consumidores. Mas além desse aumento na produção, os preços dos insumos para alimentação animal estão menores para o criador. Essa combinação de fatores tende a sustentar os preços das carnes em patamares mais baixos para os brasileiros e as brasileiras*".

Dessa forma, mesmo com uma variação de 14,74% (quatorze inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) denotada da leitura dos dados postados na Tabela 6 e do pedido formulado pela empresa, opinamos pela negativa da revisão, considerando que a expectativa mercadológica é de redução de preços. Corrobora a tese o fato de que mesmo passados quase 04 meses entre a primeira e a segunda DANFE apresentadas, o preço/kg se manteve em R$ 19,00 (dezenove reais), vindo a sofrer tal variação em maio/2024, passados quase 06 meses do primeiro documento de referência.

Documento	Data de Emissão	Unidade de Aquisição	Quant. Adquirida no Documento	Valor por Unidade Adquirida (R$)	Valor no doc. aux. de NF (R$)	Preço por Unidade Contratada (R$/kg)	Valor Unitário Arrematado
Item 51 – Carne bovina Paleta							
DANFE n°255680 (SEI nº 0039980, fl. 47)	22/12/2023	kg	508,711	19,00	9.665,51	19,00	**25,35**
DANFE n°177215 (SEI nº 0039980, fl. 48)	09/03/2024	kg	1.768,330	19,00	33.598,27	19,00	
DANFE n° 180364 (SEI nº 0039980, fl.49)	04/05/2024	kg	1.075,498	21,80	23.445,86	**21,80**	

Tabela 6 – Dados extraídos de Cotações e Notas Fiscais apresentadas pela empresa. Contrato nº 62/2024-SEMED/PMM.

3.3 Do pedido de reequilíbrio feito pela empresa HERENIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI

A contratada formalizou seu pedido de reequilíbrio perante a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com supedâneo no art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93, para os itens **29, 52** e **68/69** referentes ao **Contrato nº 64/2024-SEMED/PMM**, trazendo em tal ato o descritivo de itens, com valor inicial e reajustados, demonstrando a pretendida recomposição da rentabilidade percentual de tais (SEI nº 0039997, fls. 52-55).

[6] https://www.conab.gov.br/ultimas-noticias/5458-aumento-na-producao-de-carnes-garante-abastecimento-interno-e-exportacoes

Alegou na peça que *"[...] embora a inflação oficial, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), para o período de janeiro a abril de 2024 esteja acumulada em 1,80% (um virgula oitenta por cento), esses produtos tiveram aumentos exorbitantes. Isso também se deve pelo efeito devastador dos eventos climáticos ocorridos em especial no estado do Rio Grande do Sul, que, embora não mensurados pelos órgãos e pesquisa, já repercutem nos preços desses produtos, pois aquele estado é um importante produtor de insumos e dos produtos os quais requeremos a recomposição dos preços"*.

Para tanto, contemplou ao seu pedido alguns orçamentos (SEI nº 0039997, 56-60) e Nota Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANF-e (SEI nº 0039997, fl. 61).

Ao analisar o mérito, reiteramos que o reequilíbrio não é concretizado apenas com o mero requerimento da empresa, nos valores que esta solicita após absorver as oscilações de mercado, que tem intrínseco a ele a estrutura instável e de reajustes rotineiros decorrentes da volatilidade dos preços, determinados pelo descompasso entre oferta e demanda.

Dada a matéria posta, temos que a empresa contratada apresentou a documentação dispostas na Tabela 7 abaixo, a fim de comprovar os termos alegados em seu pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme segue:

Documento	Data de Emissão	Valor por Unidade em Kg	Valor Unitário Arrematado
Item 29 – Leite em pó integral			
Orçamento (SEI nº 0039997, fl. 56)	22/12/2023	23,00	30,00
Pedido (SEI nº 0039997, fl. 57)	10/05/2024	30,20	
Item 52 – Carne bovina paleta			
Orçamento (SEI nº 0039997, fl. 58)	09/05/2024	22,50	25,00
Item 68/69 – Peito de frango			
Orçamento (SEI nº 0039997, fl. 59)	29/12/2023	13,40	17,56
DANFE n° 245966 (SEI nº 0039997, fl. 61)	06/03/2024	16,95	
Orçamento (SEI nº 0039997, fl. 60)	28/04/2024	16,10	

Tabela 7 – Dados extraídos de Cotações e DANFe apresentadas pela empresa. Contrato nº 64/2024-SEMED/PMM.

Quanto aos documentos acima elencados, temos que não servem como meio de prova para a Administração municipal, pois não demonstram a repercussão efetiva para a contratada em relação ao vínculo com a SEMED por meio do Contrato nº 64/2024, uma vez que para o **item 29** juntou-se apenas um Orçamento de época próxima a do certame e um Pedido datado de maio/2024, sem a devida comprovação de compra por meio de Nota Fiscal, DANF-e ou outro documento.

Já em relação ao **item 52**, não há nos autos outro documento se não o orçamento datado de 09/05/2024. Ou seja, não há parâmetros para que este Controle Interno avalie eventual perda de rentabilidade da empresa, já que para a concessão de eventual reequilíbrio, é necessário que se demonstre de forma concreta os valores a época da proposta, assim como os atuais.

Veja-se as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União[8]:

> Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato será concedido quando for necessário restabelecer a relação econômica que as partes pactuaram inicialmente. Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar: **a)** os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio; **b)** ao encaminhar à Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato; **c)** ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos.

Concernente aos itens 68/69, observa-se que empresa apresentou um orçamento datado à época da proposta e outro com data atual, assim como um Documento Auxiliar de Nota Fiscal datado de 06/03/204. Neste sentido, conforme já apontado para o item 29, apenas Orçamentos não são capazes de materializar a repercussão no pacto a ter preços revisados. Assim, embora se perceba uma variação dos preços, não há como se afirmar com propriedade que houve um desequilíbrio para o Contrato em análise, apenas através de tais documentos, já que a mera variação de preços de mercado não autoriza a concessão de recomposição contratual (TCU, Acórdão 1.085/2015-Plenário)[9], salvo se **efetivamente demonstrada** a alteração dos custos fora da margem de flutuação do mercado, resultando em onerosidade excessiva, para uma ou ambas as partes, apta a obstar a execução contratual, a ser devidamente demonstrada, nos termos do entendimento consolidado do TCU, já explanado neste Parecer no tópico 3.1.

No que concerne ao papel deste órgão de Controle para casos como os em tela, temos a esclarecer, por oportunidade, que não nos cumpre a qualificação de órgão doutrinador, tampouco de mero cumpridor de leis e acórdãos. A análise realizada é técnica, considera parâmetros objetivos e subjetivos fundados nos princípios da Administração Pública, mas principalmente a capacidade da contratada comprovar de maneira hialina os possíveis prejuízos em sua relação comercial com a Administração, decorrentes de alteração na equação econômica pactuada com a apresentação de proposta em licitação, **o que não vislumbramos nos autos**, e pelo que opinamos pelo indeferimento

[8] Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª ed., p. 812

[9] A mera variação de preços ou flutuação cambial não é suficiente para a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93, associada à demonstração objetiva de que ocorrências supervenientes tornaram a execução contratual excessivamente onerosa para uma das partes. (Acórdão n.º 1.085/2015 - Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler).

ao pedido da empresa HERENIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI para todos os itens solicitados.

Neste diapasão, a negativa desta CONGEM em pedidos de reequilíbrio é sempre feita com fundamento na falta de elementos probatórios de nexo causal e/ou, principalmente, de documentos demonstradores de tal, em desalinho às orientações dos Tribunais de Contas que norteiam os entendimentos da equipe de analistas. Por isso, mesmo após um parecer desfavorável, nosso posicionamento é o de que o particular, querendo, apresente subsídios aptos para uma nova análise.

3.4 Da documentação para formalização do Aditivo

A Secretaria Municipal de Educação – SEMED aquiesceu aos pedidos de reequilíbrio por meio de Termos de Autorização, devidamente subscrito pela autoridade competente para celebrar os ajustes, a Secretária de Educação, Sra. Marilza de Oliveira Leite (sei nº 0040026, 0040034, fls. 68-69 e 70-71) e com a respectiva anuência do gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho (SEI nº 0042082, 0042084, fls. 266-267).

Consta dos autos justificativas para a concessão de reequilíbrio de preços aos Contratos nº 62/2024-SEMED/PMM (SEI nº 0040006, fls. 64-65) e nº 64/2024-SEMED/PMM (SEI nº 0040020, fls. 66-67169) com fulcro na Lei nº 8.666/1993 e consubstanciada na necessidade dos itens para compor o cardápio alimentar das Unidades de Ensina da Rede Municipal de Educação.

Presente no bojo processual Justificativas de Consonância com o Planejamento Estratégico (SEI nº 0040046, 0040050, fls. 72-74, 75-77), em que a SEMED informa a necessidade de aquisição do objeto, por ser um investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela Administração Municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2022-2025.

Consta dos autos as designações (SEI nº 0040053, 0040064, fls. 78 e 80) e Termos de Compromisso e Responsabilidade, subscritos pela servidora Sra. Gláucia Nogueira da Silva, designada para o acompanhamento e fiscalização dos aditivos dos Contratos nº 62/2024-SEMED/PMM (SEI nº 0040061, fls. 79) e nº 64/2024-SEMED/PMM (SEI nº 0040067, 81).

Constam dos autos cópias: das Leis nº 17.761/2017 (SEI nº 0040170, fls. 110-112) e nº 17.767/2017 (SEI nº 0040171, fls. 113-115), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá; da Portaria nº 306/2019-GP, de nomeação da Sra. Marilza de Oliveira Leite como Secretária Municipal de Educação e respectiva publicação (SEI nº 0040173, fls. 116-117);

As minutas dos Termos Aditivos ora em análise preceituam na **Cláusula Sétima** a manutenção incólume das demais cláusulas e condições contratuais anteriormente avençadas, o que é de

fundamental importância para casos como tais.

No que concerne a minuta do **Contrato nº 62/2024-SEMED/PMM**, recomendamos os devidos ajustes relativos aos itens e valores, conforme o exposto no decorrer deste parecer, primordialmente no tópico 3.2.

Verificamos, ainda, que foram apresentadas Declarações Orçamentárias para celebração dos Termos Aditivos ora em análise (SEI nº 0042085, 0042090, fls. 268-269), na qual a Secretária Municipal de Educação, na qualidade de Ordenadora de Despesas da Contratante, afirma que os aditivos em questão não comprometeram o orçamento de 2024, além de resguardar que há adequação orçamentária para tais adições contratuais, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Verifica-se nos autos o espelho do saldo das dotações destinadas à SEMED para o ano de 2024 (SEI nº 0040355, fl. 131) e o Presente no bojo processual o Parecer Orçamentário nº 332/2024-DEORC/SEPLAN (SEI nº 0041661, fls. 264-265), informando a existência de crédito orçamentário para custeio dos dispêndios decorrentes do pretenso aditamento para o contrato n° 64/2024-SEMED/PMM, indicando as seguintes dotações orçamentárias para custear a citada despesa:

> 100901.12.306.0009.2.029 – Manutenção do Programa Merenda Escolar – PNAE/Próprio;
> Elemento de Despesa:
> 3.3.90.30.00 – Material de Consumo;
> Subelemento:
> 3.3.90.30.07 – Gêneros de Alimentação.

Da análise orçamentária, conforme as dotação e elemento de despesa indicado, observamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com a adição contratual e o valor consignado para tal no orçamento do SEMED, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado.

Consta dos autos a consulta ao Sistema Intgrado de Registro do CEIS/CNEP para o CNPJ das empresas contratadas, onde não foram encontrados impeditivos (SEI nº 0040140, 040150, fls. 82 e 89). Contudo, não vislumbramos a referida consulta ao CPF dos seus sócios-administradores, bem como ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá, de forma que recomendamos a juntada para fins de instrução processual.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos, haja vista a

necessidade de manutenção das condições de habilitação pela contratada no curso da execução do objeto, conforme art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93, c/c art. 27, IV e art. 29 do mesmo diploma legal.

Avaliando a documentação apensada (SEI nº 0040141, 0040142, 0040143, 0040146, 0040149, fls. 83-88), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista apresentada referente a empresa **GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, assim como da empresa HERENIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (SEI nº 0040156, 0040159, 0040162, 0040165, 0040166, fls.90-95). Costa dos autos, a autenticidades das certidões apresentadas (SEI nº 0040167, 0040167, 0040169, fls. 96-109).

Noutro giro, devido ao lapso temporal percorrido pelo trâmite processual até esta análise, algumas certidões tiveram suas validades expiradas, ensejando a devida cautela para que sejam ratificadas em momento anterior a celebração dos aditivos.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à formalização do aditamento e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

Tendo em vista os apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

a) Juntar aos autos comprovação de inserção dos Contratos iniciais no Portal da Transparência do Município de Marabá, além dos extratos de divulgação do Termo de Adjudicação e Homologação do Pregão Eletrônico nº 115/2023-CEL/SEVOP/PMM nos meios oficiais cabíveis, conforme indicado no tópico 3 deste parecer;

b) A juntada do presente parecer e demais documentos que formam o Processo nº 050505177.000024/2024-19 aos autos do Processo Administrativo nº 28.369/2023-PMM,

conforme exposto ainda no tópico 3;

c) Em virtude de observância dos pontos tecidos no tópico 3.2, a **retificação** da minuta ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n° 62/2024-SEMED/PMM, para a adequação do valor;

d) O indeferimento do pedido de revisão feito pela empresa HERENIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI, pela falta de comprovação objetiva da deterioração da equação econômico-financeira relativa aos itens de seu pleito, podendo reapresentar o pedido quando dotado de maior robustez probatória, de acordo com o tópico 3.3;

e) A consulta ao CEIS para o CPF dos seus sócios-administradores da contratada e ao CMEP para o CNPJ das empresas, tal como apontado no tópico 3.4;

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Por fim, entendemos que a Administração pode alterar seus contratos se evidenciado prejuízo das partes, a fim de manter incólume a equação econômico-financeira, com fulcro no art. 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93. Contudo, sendo matéria subjetiva, o ato discricionário de acolhimento do pedido de reequilíbrio deve ser dotado de cautela, baseado na demonstração do prejuízo e caracterização da decomposição da álea ordinária por parte da contratada, fatos que restaram comprovados nos autos para o caso concreto, o que abre procedência ao pedido e pelo que deferimos.

Desta forma, **com a devida observância das recomendações elencadas acima**, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desta análise com fito na eficiente execução do pacto e na adoção de boas práticas administrativas, opinamos pela NÃO formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 64/2024-SEMED/PMM**, e não vislumbramos óbice à formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 62/2024-SEMED/PMM** (com as devidas adequações), referente a **revisão de preços para reequilíbrio econômico-financeiro**, de acordo com a solicitação constante nos autos **Processo Eletrônico nº 050505177.000024/2024-19**, oriundo do **Processo nº 28.369/2023-PMM**, na forma do **Pregão Eletrônico nº 115/2023-CEL/SEVOP/PMM**, podendo dar-se continuidade aos tramites de acordo com a conveniência da Administração Municipal.

Ressaltamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem a análise desta Controladoria fica a cargo da Autoridade Ordenadora de Despesas, a saber, a Secretária Municipal de Educação, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017, alterada pela Lei nº 17.767/2017.

Observe-se, ainda, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 25 de junho de 2024.

Luana Kamila Medeiros de Souza
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 52.541

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.
À **SEMED/PMM,** para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LIGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA:00325003270
Assinado de forma digital por LIGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA:00325003270
Dados: 2024.06.25 11:19:41 -03'00'

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da **Portaria n° 1.842/2018-GP,** declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1° do art. 11 da RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014,** que analisou integralmente, no que tange ao pedido de **revisão de preços para Reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos n° 62/2023-SEMED/PMM e n° 64/2023-SEMED/PMM,** os autos do **Processo Eletrônico n° 050505177.000024/2024-19-PMM,** oriundo do **Processo n° 28.369/2023,** referente ao **Pregão Eletrônico n° 115/2023-CEL/SEVOP/PMM,** tendo por objeto a *aquisição de gêneros alimentícios secos, estocáveis e perecíveis para compor o cardápio nutricional dos alunos matriculado nas unidades de ensino da rede pública de Marabá – PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante o ano letivo de 2024, durante o ano letivo de 2023,* **requisitado pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED,** com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(**X**) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual,** para as providências de alçada.

Marabá/PA, 25 de junho de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LIGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA:00325003270
Assinado de forma digital por LIGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA:00325003270
Dados: 2024.06.25 11:20:00 -03'00'

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria n° 1.842/2018-GP